



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES
Estado do Pará

Ofício 085/2024-GP

Benevides, 20 de junho de 2024.

Excelentíssima Senhora
LUZIANE DE LIMA SOLON OLIVEIRA
Prefeita Municipal de Benevides.

Assunto: Encaminhamento de Autógrafo de Lei.

Documento Recebido: Gabinete PMB

Data: 20/06/24 Hora: 11:00 h

assinatura

Senhora Prefeita,

Honrado em cumprimentá-la, com base no assunto em referência, utilizamos este expediente para encaminhar a Vossa Excelência, o *Autógrafo de Lei nº 020/2024 – e seu referido Parecer nº 03 /2024/CCJRL/CFEFFO- CMB, Autógrafo de Lei nº 021/2024 – e seu referido Parecer nº05/2024/CCJRL/CFEFFO-CMB, Autógrafo de Lei nº 022/2024 – e seu referido Parecer nº091/2024/CCJRL-CMB, Autógrafo de Lei nº 023/2024 – e seu referido Parecer nº089/2024/CCJRL-CMB, Autógrafo de Lei nº 025/2024 – e seu referido Parecer nº07/2024/CCJRL/CFEFFO-CMB, Autógrafo de Lei nº 026/2024 – e seu referido Parecer nº090/2024/CCJRL-CMB Autógrafo de Lei nº 027/2024 – e seu referido Parecer nº08/2024/CCJRL/CFEFFO-CMB, APROVADOS* na 51ª Sessão Ordinária, no dia 14 de maio de 2024, para que este Poder Executivo tome ciência e adote as providências pertinentes e as medidas cabíveis conforme versa as normativas vigentes.

Certo da prestimosa atenção de Vossa Excelência, agradecemos antecipadamente, na certeza do pronto atendimento do pleito, respeitosamente subscrevo-me.

FABIANO BENIGNO Assinado de forma
DE digital por FABIANO
CARVALHO:873912 BENIGNO DE
95272 CARVALHO:8739129527
2

FABIANO BENIGNO DE CARVALHO

Vereador Presidente da Câmara Municipal de Benevides

Nº PROC.: 00583 - PLL 025/2024 - AUTORIA: Ver.ª Sandra Palharini Campana
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://benevides.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 000152 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F87545911225C672D506F1B7E2D96525





CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES
COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E
ORÇAMENTO - CFEFFO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 25/2024 DE AUTORIA DA VEREADORA SANDRA CAMPANA, QUE ESTABELECE PROGRAMA “VISÃO NOTA 10”, QUE DETERMINA A NECESSIDADE DE REALIZAR EXAMES OFTALMOLÓGICOS, PARA ESTUDANTES MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO FUNDAMENTAL, DO MUNICÍPIO DE BENEVIDES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Encaminho a **Comissão de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira e Orçamento**, para análise e posterior Parecer em: 23/04/2024.

Fabiano Carvalho
Presidente

Recebido na **Comissão de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira e Orçamento**, o processo em 24/04/2024.

Dr. Gustavo
Presidente CFEFFO

Entregue ao Relator pela Presidência da **Comissão de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira e Orçamento**, o processo em: 24/04/2024.


Edson Santos
Relator CFEFFO

Devolvido o processo à Presidência da **Comissão de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira e Orçamento**, juntamente com o Parecer nº 07/2024, em: 09/05/2024.


Edson Santos
Relator CFEFFO

Recebido na Presidência da Com. Constituição, Justiça e Red. de Leis o Processo com o respectivo Parecer em 09/05 2024, sendo ambos entregues a Presidência do Poder Legislativo em 09/05/2024

Dr. Gustavo
Presidente CFEFFO

Recebido pela Presidência da Câmara Municipal e encaminhado a Secretaria Legislativa para inclusão na pauta da Sessão Ordinária do dia 14/052024.

FABIANO CARVALHO
Presidente

Enviado ao Poder Executivo para sanção, através do Ofício 085/24-SG em 20/06/2024.

ANTÔNIO MARIA DE ABREU FILHO
Secretário Geral

Sancionado, através da Lei nº. _____, de ____/____/____



Nº PROC.: 00583 - PLE.025/2024 - AUTORIA: Ver.ª Sandra Palharini Campana
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://benevides.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 000152 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F87545911225C672D506F1B7E2D96525



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEIS- CCJRL
TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 25/2024 DE AUTORIA DA VEREADORA SANDRA CAMPANA, QUE ESTABELECE PROGRAMA "VISÃO NOTA 10", QUE DETERMINA A NECESSIDADE DE REALIZAR EXAMES OFTALMOLÓGICOS, PARA ESTUDANTES MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO FUNDAMENTAL, DO MUNICÍPIO DE BENEVIDES E DÁ OUTRASPROVIDÊNCIAS.

Encaminho a **Comissão Constituição, Justiça e Redação de Leis**, para análise e posterior Parecer em: 23/04/2024,

Fabiano Carvalho
Presidente

Recebido na **Comissão Constituição, Justiça e Redação de Leis**, o processo em 24/04/2024.

Beibe Solon
Presidente CCJRL

Entregue ao Relator pela Presidência da **Comissão Constituição, Justiça e Redação de Leis**, o processo em: 24/04/2024.

Simão Vitalino
Relator CCJRL

Devolvido o processo à Presidência da **Comissão Constituição, Justiça e Redação de Leis** juntamente com o Parecer nº 07/2024, em: 09/05/2024

Simão Vitalino
Relator CCJRL

Recebido na Presidência da Com. Constituição, Justiça e Red. de Leis o Processo com o respectivo parecer em 09/05/2024, sendo ambos entregues a Presidência do Poder Legislativo em: 09/05/2024

Beibe Solon
Presidente CCJRL

Recebido pela Presidência da Câmara Municipal e encaminhado a Secretaria Legislativa para inclusão na pauta da Sessão Ordinária do dia 04/05/2024.

FABIANO CARVALHO
Presidente

Enviado ao Poder Executivo para sanção, através do Ofício 035 24-SG em 20/06/2024

ANTÔNIO MARIA DE ABREU FILHO
Secretário Geral

Sancionado, através da Lei nº. _____, de ____/____/____



Nº PROC.: 00583 - PLL 025/2024 - AUTORIA: Ver.ª Sandra Palharini Campana
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://benevides.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 000152 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F87545911225C672D506F1B7E2D96525



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

PARECER Nº 07 /2024/CCJRL/CFEFFO-CMB

PARECER CONJUNTO REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 25/2024, QUE ESTABELECE O PROGRAMA “VISÃO NOTA 10”, QUE DETERMINA A NECESSIDADE DE REALIZAR EXAMES OFTALMOLÓGICOS PARA ESTUDANTES MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO DE BENEVIDES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1 – RELATÓRIO

Foi encaminhado às Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira e Orçamento, o Projeto de Lei nº 25/2024, que estabelece o Programa “Visão Nota 10”, que determina a Necessidade de Realizar Exames Oftalmológicos para Estudantes Matriculados na Rede Pública de Ensino Fundamental do Município de Benevides e dá outras providências, da lavra da Excelentíssima Senhora Vereadora Sandra Campana.

Após a proposição ter sido apresentada, na forma regimental, foi remetida a estas Comissões, para apreciação e parecer exarado em reunião conjunta, consoante permissivo contido no Art. 44, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Benevides.

É o bastante a relatar.

2 – ANÁLISE

De acordo com o Art. 48, I e II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Benevides:

Art. 48 - Antes da deliberação do Plenário, ou quando esta for dispensada, as proposições, exceto os requerimentos, dependem de manifestações das Comissões a que a matéria estiver afetando, cabendo:

I - a Comissão de Constituição, Justiça e Redação de Leis, em caráter preliminar, o exame de sua admissibilidade, sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e juntamente com as Comissões Técnicas,





CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

pronunciar-se sobre o seu mérito quando for o caso;

II - a Comissão de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira e Orçamento, quando a matéria depender de exame sobre os aspectos financeiros e orçamentários públicos, manifestar-se previamente quanto a sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual,

Logo, considerando a competência destas Comissões para se manifestarem sobre o Projeto em comento, é imperioso salientar que, nos termos do Art. 23, I e V, da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios *“cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”*, bem como *“proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação”*.

Segundo o Art. 30, I e II, também da Constituição Federal de 1988, compete aos Municípios, respectivamente, *“legislar sobre assuntos de interesse local”*, além de *“suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”*, dispositivos que encontram correspondência no Art. 7º, I e II, da Lei Orgânica.

Logo, verifica-se que o objeto do Projeto de Lei se insere no rol de competências do Município de Benevides.

De acordo com a Justificativa apresentada:

A realização de testes de acuidade visual na escola, conduzidos por agentes de saúde capacitados, permite a identificação precoce de distúrbios visuais. As crianças que necessitarem de tratamento serão encaminhadas aos oftalmologistas nas Unidades de Saúde da Família (USF) para uma análise mais aprofundada. Os exames ocorrerão durante o horário letivo em dois turnos, e aqueles que precisarem de uma reavaliação com especialista serão contatados posteriormente pela Saúde para agendamento da consulta e demais providências.

Nesse sentido, embora seja possível vislumbrar vedação ao Poder





CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

Legislativo para exercer a iniciativa de Projetos de Lei que criam políticas públicas ou programas, com base no princípio da separação dos poderes, doutrina e jurisprudência vêm admitindo sua constitucionalidade, desde que não criem despesas excessivas para o Poder Executivo ou organizem a estrutura da máquina administrativa.

Sobre o tema, imperioso expor o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado “rua da saúde”. Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem. 1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - RE: 290549 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 28/02/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 28-03-2012 PUBLIC 29-03-2012)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO





CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA E, E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL . 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numeros clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. 2. Reconhecimento, pelas Turmas desta Corte, da obrigatoriedade do custeio do exame de DNA pelo Estado-membro, em favor de hipossuficientes. 3. O custeio do exame pericial da justiça gratuita viabiliza o efetivo exercício do direito à assistência judiciária, consagrado no artigo 5º, inciso LXXIV, da CB/88. 4. O disposto no inciso I consubstancia matéria de índole processual --- concessão definitiva do benefício à assistência judiciária gratuita --- tema a ser disciplinado pela União. 5. Inconstitucionalidade do inciso III do artigo 2º que estabelece a perda do direito à assistência judiciária gratuita do sucumbente na ação investigatória que tenha sido proposta pelo Ministério Público e que tenha como suporte o resultado positivo do exame de DNA. Violação do disposto no inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição de 1.988. 6. Fixação de prazo para cumprimento da decisão judicial que determinar o ressarcimento das despesas realizadas pelo Estado-membro. Inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 2º. 7. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais os incisos I, III e IV, do artigo 2º, bem como a expressão "no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação", constante do caput do artigo 3º da Lei n. 50/04 do Estado do Amazonas.

(STF - ADI: 3394 AM, Relator: EROS GRAU, Data de Julgamento: 02/04/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/08/2008)

Nº PROC.: 00583 - PLL 025/2024 - AUTORIA: Ver.ª Sandra Palharini Campana

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://benevides.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 000152 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F87545911225C672D506F1B7E2D96525





CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

Frise-se, igualmente, a tese de repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento Recurso Extraordinário com Agravo – ARE 878.911 RJ (Tema 917):

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

(STF - ARE: 878911 RJ, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/10/2016)

Assim, mesmo que o projeto de lei tenha sido apresentado por membro dessa Casa Legislativa, nos termos do Art. 41, da Lei Orgânica do Município de Benevides, não se verifica vício de iniciativa, uma vez que ao Poder Legislativo também cabe a criação de políticas públicas ou programas, como já explicado.

No que tange ao texto do projeto de lei apresentado, verifica-se que todos os artigos estão redigidos de forma clara e concisa, restringindo-se à matéria tratada e em consonância ao disposto na legislação pertinente.

Já no tocante à vigência da lei, o projeto de lei em apreço não visa a alcançar situações jurídicas pretéritas, uma vez que há previsão de entrar em vigor na data de sua publicação.

Não se vislumbra, assim, quaisquer vícios de constitucionalidade, formais ou materiais, capazes de macular o processo legislativo.

Ressalte-se, no entanto, que a proposição deveria ser





CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, em obediência aos Arts. 16 e 17, da Lcp nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), tendo em vista a criação de despesa pública obrigatória de caráter continuado, razão pela qual a Comissão de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira e Orçamento deixa de apresentar análise conclusiva.

Nº PROC.: 00583 - PLL 025/2024 - AUTORIA: Ver.ª Sandra Palharini Campana

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://benevides.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 000152 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F87545911225C672D506F1B7E2D96525





CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

VOTO

Ante ao exposto, nos termos da fundamentação apresentada, voto pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 025/2024, que estabelece o Programa "Visão Nota 10", que determina a Necessidade de Realizar Exames Oftalmológicos para Estudantes Matriculados na Rede Pública de Ensino Fundamental do Município de Benevides e dá outras providências.

Estas Comissões Permanentes devolve à Mesa Diretora o Projeto de Lei nº 025/2024 em pauta, para os devidos encaminhamentos.

Benevides-PA, 09 de maio de 2024.

SIMÃO DA SILVA VITALINO
Relator da CCJRL

EDSON SANTOS
Relator da CFEFFO





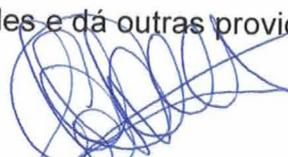
CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer das Comissões

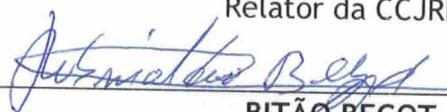
As Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Redação de Leis (CCJRL) e de Finanças, Economia, fiscalização financeira e Orçamento – (CFEFFO), em sessão realizada no dia 09 de maio de 2024, opinou pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 025/2024, que estabelece o Programa “Visão Nota 10”, que determina a Necessidade de Realizar Exames Oftalmológicos para Estudantes Matriculados na Rede Pública de Ensino Fundamental do Município de Benevides e dá outras providências.



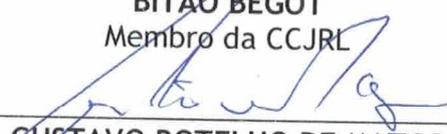
BEIBE SOLON
Presidente da CCJRL



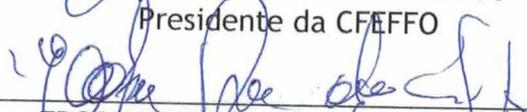
SIMÃO DA SILVA VITALINO
Relator da CCJRL



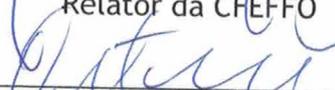
BITÃO BEGOT
Membro da CCJRL



GUSTAVO BOTELHO DE MATOS
Presidente da CFEFFO



EDSON SANTOS FURTADO DA SILVA
Relator da CFEFFO



PABLO DIEGO ORTEGA
Membro da CFEFFO





CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES
Estado do Pará

CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES
PROTOCOLO LEGISLATIVO
Nº 583 / 2024

Em 18/04/2024

Maria Alice O. de Castro

A Matrícula: 1100190

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Benevides.

A Vereadora SANDRA CAMPANA, em conformidade com texto regimental desta Casa, requer a Mesa Diretora, seja submetido à discussão e votação no Plenário o seguinte:

PROJETO-DE-LEI Nº 25



Estabelece Programa "Visão Nota 10", que determina a Necessidade de Realizar Exames Oftalmológicos para Estudantes Matriculados na Rede Pública de Ensino Fundamental do Município de Benevides e da outras providências.

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e a seguinte Lei:

Art. 1º - Estabelece-se o Programa "Visão Nota 10" com o propósito de facilitar exames oftalmológicos para os alunos das escolas públicas no Ensino Fundamental do município de Benevides.

I - A execução do programa ficará a cargo das Secretarias de Educação e Saúde, responsáveis pela triagem, mapeamento, atendimento, encaminhamentos e organização dos cronogramas.

II - Os exames serão gratuitos e obrigatórios para todos os alunos já matriculados e os que ingressarem nos anos subsequentes no ensino fundamental da rede pública, abrangendo do primeiro ao nono ano, com idades entre seis e quatorze anos.

III - Os agentes de saúde responsáveis pelos testes de acuidade visual nas escolas deverão possuir a capacitação necessária para conduzir esses procedimentos e análises.

IV - A realização dos exames ocorrerá durante o horário letivo, dividido em dois turnos.

Art. 2º - Estabelece que os alunos identificados com algum distúrbio visual serão encaminhados para avaliação oftalmológica mais especializada nas unidades de saúde do município de Benevides, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Nº PROC.: 00583 - PLL 025/2024 - AUTORIA: Ver.ª Sandra Palharini Campana
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://benevides.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 000152 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F87545911225C672D506F1B7E2D96525





CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES
Estado do Pará

Art. 3º - Determina que, para a execução do Programa, o Poder Executivo, em colaboração com a Assistência Social, poderá estabelecer convênios ou parcerias com empresas locais, assim como entidades ou organizações da sociedade civil envolvidas em atividades relacionadas à educação.

Art. 4º - Estabelece que os alunos que necessitarem de tratamento ou óculos para corrigir seu grau terão acesso gratuito a esses recursos.

I - Os óculos serão produzidos em colaboração, preferencialmente, com empresários locais, e será elaborado um cronograma para a entrega.

Art. 5º - Determina que as despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão cobertas por dotações orçamentárias específicas, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de Benevides, 18 de abril de 2024.


SANDRA PALHARINI CAMPANA
Vereadora

JUSTIFICATIVA



Nº PROC.: 00583 - PLL 025/2024 - AUTORIA: Ver.ª Sandra Palharini Campaña
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://benevides.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 000152 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F87545911225C672D506F1B7E2D96525



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES
Estado do Pará

A visão exerce sobre 80% de nossa percepção do mundo e o desenvolvimento cognitivo na infância, torna-se imperativo no âmbito educacional a instauração de um Programa dedicado à saúde ocular nas escolas. Essa necessidade se fundamenta na compreensão de que a ausência de uma visão saudável impacta diretamente no processo de aprendizado e na interação social das crianças.

Segundo estimativas do Conselho Brasileiro de Oftalmologia (CBO), cerca de 20% das crianças em idade escolar enfrentam algum tipo de problema visual. É sabido que o desenvolvimento da visão ocorre nos primeiros anos de vida, destacando a importância crucial de iniciar avaliações e cuidados precoces.

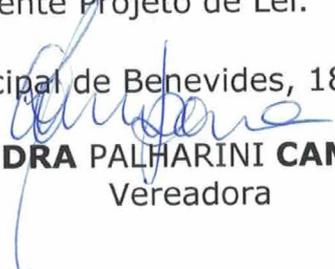
O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que o SUS deve promover programas de assistência médica e odontológica para a prevenção de doenças que afetam a população infantil. Além disso, o art. 227 da CF impõe ao Estado, à família e à sociedade a obrigação de assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à saúde. O inciso VII do art. 208 garante ao educando, no ensino fundamental, atendimento por meio de programas de assistência à saúde.

A realização de testes de acuidade visual na escola, conduzidos por agentes de saúde capacitados, permite a identificação precoce de distúrbios visuais. As crianças que necessitarem de tratamento serão encaminhadas aos oftalmologistas nas Unidades de Saúde da Família (USF) para uma análise mais aprofundada. Os exames ocorrerão durante o horário letivo em dois turnos, e aqueles que precisarem de uma reavaliação com especialista serão contatados posteriormente pela Saúde para agendamento da consulta e demais providências.

Essa sinergia de esforços visa não apenas zelar pela saúde visual das crianças, mas também fortalecer os laços entre as esferas educacionais e de saúde, promovendo um ambiente propício ao pleno desenvolvimento dos educandos.

Por esta razão, solicitamos o apoio dos nobres Pares desta Casa de Leis para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Plenário da Câmara Municipal de Benevides, 18 de abril de 2024.


SANDRA PALHARINI CAMPANA
Vereadora

Nº PROC.: 00583 - PLL 025/2024 - AUTORIA: Ver.ª Sandra Palharini Campaña
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://benevides.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 000152 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F87545911225C672D506F1B7E2D96525

